



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHR....

Sessão de 12 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.549

Recurso nº 54.895 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente COREL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente, fonte.

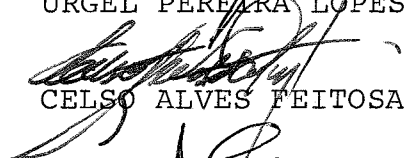
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COREL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

RECURSO Nº 54.895

ACÓRDÃO Nº 101-79.549

RECORRENTE: COREAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - IR-FONTE, assim descrita a imputação:

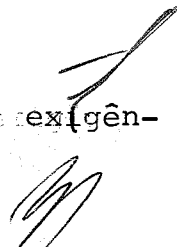
"L U C R O S considerados automaticamente distribuídos ao titular ou sócio(s), decorrentes da fiscalização procedida na empresa acima identificada, que apurou OMISSÕES DE RECEITAS, conforme demonstrativo abaixo, tributadas EXCLUSIVAMENTE NA FONTE à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), por força do disposto no Artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, IN/SRF nº 52/84, c/c Art. 544, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:

<u>EXERC.</u>	<u>TIPO DE OMISSÃO</u>	<u>VALOR OMITIDO</u>	<u>IMPOSTO 25%</u>
1984	SUPRIMENTO DE CAIXA, CARACTERIZADO POR EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS, COM COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE DA EFETIVA ORIGEM E DA ENTREGA DE NÚMERÁRIOS."	20.860,00	5.125,00

A fls. 06/14 encontra-se a impugnação da ora Recorrente negando a infração, reportando-se às suas razões de defesa constantes da impugnação apresentada no processo IRPJ.

O Fisco a fls. 16 reporta-se ao que tinha dito no processo causa.

A fls. 27/28 a decisão recorrida assim se justifica para manter parcialmente o lançamento:

- a) no processo matriz foram mantidas as exigências em sua maior parte;
- 
- 

- b) que havia sido comprovada a importância de Cz\$ 1.062,27;
- c) que o lançamento reflexo seguiria o principal;
- d) que era dado parcial provimento à impugnação ' para reduzir a exigência em Cz\$ 4,94.

A fls. 31 se vê o recurso voluntário, em resumo ' afirmando o já dito no processo-causa.

É o relatório.



V O T O

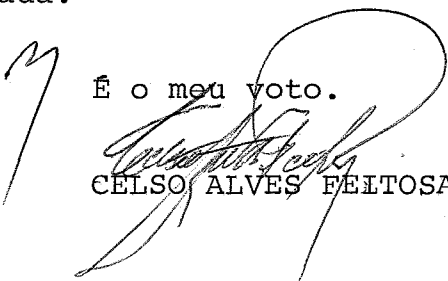
Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

Recurso tempestivo.

Julgado o recurso voluntário apresentado no processo-causa, foi mantida a exigência constante da decisão recorrida.

Assim, por uma relação de causa e efeito, mantida também nesta ocasião, no processo reflexo - IR-FONTE -, a decisão atacada.

7 É o meu voto.


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR 